PROJETO DE LEI N° 003 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024.

Dispõe sobre a regulamentação da arrecadação e distribuição dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos em processos judiciais ou em transações administrativas em que haja atuação dos Advogados Públicos, Procurador Judicial e Administrativo e Procurador Judicial e Administrativo Adjunto do Município de Acari e dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ACARI/RN, no uso de suas atribuições legais estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Art. 1º. Esta Lei regulamenta a percepção de honorários de sucumbência pelos Advogados Públicos, Procurador Judicial e Administrativo e Procurador Judicial e Administrativo Adjunto do Município de Acari-RN, nos termos do artigo 85, § 19, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil Brasileiro).

§ 1º - Os honorários de sucumbência, decorrem precipuamente de atividades privativas da advocacia, consoante disposição expressa do art. 14 do Regulamento Geral da Advocacia e art. 1º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, assim entendidos como aqueles fixados em decisões judiciais favoráveis ao Município de Acari-RN e a Fazenda Pública Municipal, enquanto partes processuais, e pertencem aos advogados, nos termos do art. 23 do Estatuto da Advocacia – Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994 – e serão destinados, exclusivamente, aos Advogados Públicos, Procurador Judicial e Administrativo e Procurador Judicial e Administrativo Adjunto do Município, como se todos houvessem atuado no processo em que ocorreu a sua fixação.

§ 2º - Para fins desta lei, entende-se por:

a) Procurador Judicial e Administrativo e Procurador Judicial e Administrativo Adjunto os profissionais regularmente inscritos na OAB/RN, que exercem as atribuições descritas nos artigos 18 a 21, Anexo I, da Lei Complementar Municipal nº 10, de 26 de março de 2021, cargos de provimento em comissão, com curso superior de bacharel em Direito, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.
b) Advogado Público os servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo de advogado, nos termos dos Anexos I e II, da Lei Complementar nº 18, de 05 de

abril de 2023.

c) Conta Única de Honorários Sucumbenciais a conta bancária para a finalidade de arrecadação e posterior rateio dos honorários sucumbenciais entre os ocupantes dos cargos descritos no *caput* deste artigo.
d) Honorários de sucumbência os valores arbitrados pelo Poder Judiciário, ou pagos administrativamente, em ações de qualquer natureza em que o Município de Acari-RN seja parte ou interessado, constituem encargo do devedor e serão recolhidos, rateados e distribuídos entre todos os ocupantes dos cargos descritos no caput deste artigo.

§ 3º - Os honorários de sucumbência são verbas de natureza privada e alimentar, e por não serem considerados verbas públicas, quando de seu efetivo pagamento pela parte vencida em demanda judicial, serão depositados exclusivamente na Conta Única de Honorários Sucumbenciais, não poderão ser revertidos, a qualquer título, ao Tesouro Municipal, assim como este não poderá, em hipótese alguma, reverter seus recursos e receitas àquela.

CAPÍTULO II
DAS TRANSAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 2º. Na hipótese de transações administrativas celebradas pela Procuradoria Judicial e Administrativa do Município ficam fixados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da transação, cujo depósito prévio na Conta Única de Honorários Sucumbenciais será condição de conclusão da transação.

§ 1º - São transações administrativas referidas no caput, sem a exlusão de outras situações não aroladas neste art. 2º:

a) O ressarcimento dos danos sofridos pela Fazenda Pública Municipal;
b) A negociação ou renegociação de tributos em atraso, inscritos ou não na dívida ativa municipal;
c) A cobrança administrativa de contratos em que seja credora a Fazenda Pública Municipal;
d) A transação extrajudicial visando compor demandas de que seja parte do Município de Acari.

§ 2º - Na hipótese da alínea “d” do parágrafo 1º, havendo concessões recíproca entre os litigantes, poderá a Procuradoria Judicial e Administrativa do Município de Acari transacionar dispensando o pagamentos dos honorários de sucumbência.

§ 3º - Os servidores públicos responsáveis pela celebração dos acordos administrativos deverão juntar cópia do comprovante de pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência ao acordo realizado para o fim de que seja possível aos interessados realizar ampla fiscalização quanto ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 3º. Nos casos em que o pagamento dos honorários de sucumbência for realizado nos autos dos processos judiciais, os percentuais serão aqueles indicados na sentença ou acórdão proferido pelo Poder Judiciário.

§ 1º - Após a propositura de ação judicial, serão devidos honorários advocatícios, ainda que a parte demandada promova, a qualquer título e modalidade, a quitação ou parcelamento de valores objeto da ação judicial ou ainda, de modo expresso ou implícito reconheça, confesse, transija ou não oponha nenhum fato extintivo, impeditivo ou modificativo em relação ao objeto da demanda judicial em que for parte o Município ou a Fazenda Pública.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, os honorários serão devidos em razão da fixação judicial ou em decorrência de acordo judicial homologado.

CAPÍTULO III
DA SUSPENSÃO E EXCLUSÃO DO RECEBIMENTO

Art. 4º. Será suspensa a percepção dos honorários de sucumbência ao titular deste direito que se enquadre em qualquer das seguintes situações:

I – Em gozo de licença por interesse particular;
II – Em licença para concorrer a cargos eletivos;
III – Em afastamento para o exercício de mandato eletivo;
IV – Em gozo de licença para o serviço militar;
V – Durante o período em que estiver cumprindo penalidade de suspensão;
VI – Em gozo de licença para o desempenho de mandato classista.

Parágrafo único. O gozo de férias e das demais licenças e afastamentos previstos no Estatuto do Servidor Público Municipal não suspendem a percepção dos honorários sucumbenciais.

Art. 5º. Será excluído do rateio dos honorários de sucumbência o titular deste direito que perder o cargo em virtude de exoneração, demissão, aposentadoria, falecimento ou posse em outro cargo público inacumulável.

CAPÍTULO IV
DO RATEIO E DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Art. 6º. Os honorários de que tratam esta lei serão arrecadados em períodos mensais, com vigência entre o primeiro e o último dia de cada mês.

§ 1º - Os valores arrecadados na Conta Única de Honorários Sucumbenciais, no decorrer de cada mês, serão pagos na primeira folha de pagamento seguinte à arrecadação.

§ 2º - Os honorários arrecadados em cada mês serão distribuídos e rateados, em valores pecuniários iguais, entre todos os ocupantes dos cargos descritos no *caput* do artigo 1º desta Lei.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças consignará os valores dos honorários apurados na folha de pagamento dos beneficiários desta Lei, sob a rubrica de "Honorários Advocatícios Sucumbenciais".

§ 4º - No momento em que se realizar o pagamento do rateio dos honorários, a Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças promoverá a retenção do Imposto de Renda incidente na fonte, em apartado, dos valores especificados e pagos na forma do § 2º, deste artigo, em cumprimento ao disposto pelo artigo 153, III, c/c. art. 158, I, ambos da Constituição Federal de 1988.

§ 5º - Não incide contribuição previdenciária sobre os valores distribuídos na forma desta Lei.

Art. 7º. A remuneração de cada beneficiário desta Lei, acrescido dos honorários advocatícios sucumbenciais que serão rateados mensalmente, não poderá exceder ao limite estabelecido no art. 37, XI, da Constituição Federal de 1988, interpretado conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF no Recurso Extraordinário nº 663696 e ADINs 6053/DF e 6178/RN.

Parágrafo único. No caso de existência de valor remanescente em razão do que prevê o *caput* deste artigo, este valor será rateado e distribuído na forma prevista pelo art. 6º, § 2º, nos meses subsequentes.

Art. 8º. Qualquer titular do direito previsto no caput do artigo 1º desta Lei tem legitimidade para fiscalizar a Conta Única de Honorários Sucumbenciais.

Parágrafo único. A Conta Única de Honorários Sucumbenciais ficará vinculada à Procuradoria Judicial e Administrativa do Município de Acari-RN.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º. Havendo terceirização de serviços de advocacia, os honorários de sucumbência conquistados serão devidos ao profissional ou empresa prestadora de serviços, desde que tenha atuado com exclusividade.

Parágrafo único. Na hiótese de atuação conjunta entre a Procuradoria Judicial e Administrativa e a empresa de que trata o caput, metade dos honorários sucumbenciais serão devidos ao prestador de serviços e a outra metade será paga em conformidade com o disposto no art. 6º, § 2º desta Lei.

Art. 10. Os honorários advocatícios sucumbenciais não são receitas e/ou despesas públicas, enquadrando-se como valores por ingresso extraorçamentário, conforme previsto pelo art. 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças deve providenciar a abertura de Conta Única de Honorários Sucumbenciais de que trata o art. 1º, § 3º, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a entrada em vigor desta Lei.

Art. 12. Os honorários sucumbenciais pendentes de arrecadação quando da entrada em vigor da presente lei deverão se submeter ao seu regime de pagamente e rateio em conformidade com o disposto no art. 6º, § 2º desta Lei.

Art. 13. É nula qualquer disposição, norma, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire dos titulares o direito ao recebimento e rateio dos honorários advocatícios sucumbenciais de que trata esta lei.

Art. 14. O Procurador Judicial e Administrativo do Município de Acari nomeará, por portaria, o Advogado Público ou o Procurador responsável pela gestão da Conta Única de Honorários Sucumbenciais.

§ 1º - O gestor referido no caput deste artigo será o responsável pelo recebimento mensal do extrato da referida conta e pela apresentação Procurador Judicial e Administrativo da planilha de rateio dos valores entre os destinatários previstos no art 1º desta lei, devendo observar o teto remuneratório previsto nesta lei.

§ 2º - Fica autorizada a aplicação financeira dos recursos do Conta Única de Honorários Sucumbenciais do Município de Acari, de acordo com a disponibilidade.

Art. 15. Esta Lei entrara em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito de Acari/RN, 23 de fevereiro de 2024.

JOSÉ ARI BEZERRA DANTAS
Prefeito Municipal em exercício

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras,

Vimos, através do presente submeter para a apreciação de Vossa Excelência e Ilustres Pares para exame, discussão e votação o incluso Projeto de Lei Ordinária nº 003 que *"Dispõe sobre a regulamentação da arrecadação e distribuição dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos em processos judiciais ou em transações administrativas em que haja atuação dos Advogados Públicos, Procurador Judicial e Administrativo e Procurador Judicial e Administrativo Adjunto do Município de Acari e dá outras providencias"*.

O projeto de lei ora submetido a essa Casa de Leis visa disciplinar, no âmbito da Procuradoria Judicial e Administrativa do Município, a obrigação legal do repasse, aos Procuradores Jurídicos e demais agentes que exercem a advocacia pública na esfera do poder executivo municipal, dos honorários de sucumbência, arbitrados em sentença ou Acórdão judicial e/ou decorrentes de acordos nas ações, causas e procedimentos em que o Município de Acari for parte.

Considerando que o Município de Acari, hoje, dispõe de 2 (dois) Procuradores Jurídicos pertencentes a cargos de provimento em comissão e 1 (um) advogado público do quadro permanente provido por meio de concurso público, faz-se necessário disciplinar a percepção dos honorários sucumbenciais, de forma a garantir a justa retribuição pelo trabalho exercido por esses profissionais na defesa dos interesses do Município.

Nesta senda, vale esclarecer que os honorários de sucumbência são aqueles que a parte vencida é obrigada a pagar para a parte vencedora do processo, merecendo destaque, no que se refere ao ente municipal, o fato de que os honorários de sucumbência não constituem encargos ao erário na hipótese de ganho de causa pela municipalidade, sendo pagos única e exclusivamente pela parte sucumbente, de modo que a proposta em comento não gera despesas aos cofres públicos.

Trata-se de valor fixado pelo Poder Judiciário contra o adversário derrotado em toda demanda judicial, fixado em sentença judicial, em conformidade com o art. 85 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a Lei Federal no 13.105/2015, Novo Código de Processo Civil, estabelece em seu artigo 85, § 19, que "os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei". Tais numerários devem ser repassados aos Procuradores Jurídicos e demais agentes que exercem a advocacia pública no âmbito do Poder Executivo Municipal.

No caso de vitória judicial do Município de Acari, o seu adversário litigante é condenado também em pagar os honorários advocatícios, cujo desembolso é exclusivo da parte contrária, e jamais da Fazenda Pública Municipal.

Importante ressaltar que esta verba denota evidente incentivo à atuação dos Procuradores Municipais e advogado público, que se dedicam plenamente aos feitos judiciais em que a Fazenda é parte.

Neste contexto, após a edição da Súmula Vinculante nº 47 do Supremo Tribunal Federal e com o novo Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/2015), restou assentada no ordenamento jurídico brasileiro a natureza alimentar dos honorários, bem como o fato de ser direito e prerrogativa da advocacia pública sua percepção, visto que é a natureza do representante judicial (o fato de ser advogado) e não a substância da parte (ser entidade pública ou privada) que importa para aferição do direito aos honorários.

Nesta esteira, necessário explicitar que, nos termos do §1º do art. 2º da Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), no seu ministério privativo, o advogado presta relevante serviço público e exerce função social.

A advocacia pública é atividade com alta relevância social, reconhecida expressamente pelo art. 131 da Constituição da República Federativa do Brasil como indispensável à administração da justiça e, nessa condição, se concretiza em múnus público que é exercido em benefício da coletividade, da ordem jurídica e social e, que assume, na plenitude, tanto no desempenho das funções consultivas, quanto nas de patrocínio judicial do interesse público, dentre outras, as múltiplas incumbências da defesa do controle da legalidade e de constitucionalidade dos atos administrativos e legais, da melhor solução dos litígios, dos valores republicanos e do regime democrático.

Sendo assim, com a proposta consubstanciada no projeto de lei em questão, almejamos, além de promover a valorização e o fortalecimento da advocacia pública municipal, assegurar mecanismos adequados para viabilizar e possibilitar a concretização do direito legítimo e prerrogativa legal que têm esses profissionais ao recebimento dos honorários que lhes pertencem por expressa disposição legal.

Como se sabe, os honorários são verbas de natureza variável, que dependem do êxito do ente federado nas ações judiciais. Por esse motivo, embora seja possível que, em determinado mês, as parcelas remuneratórias somadas aos honorários superem aquele limite, também há a possibilidade de esse montante total, em outro mês, permanecer muito aquém do teto constitucional.

Para prevenir eventuais desequilíbrios e evitar injustiças, permitir que, nos meses em que haja percepção de honorários acima do teto, o valor residual seja distribuído entre os advogados públicos nos meses seguintes, desde que se respeite mensalmente, como limite máximo, o subsídio do Prefeito, conforme preconiza o artigo 7º da presente propositura.

Esse mecanismo permitiria um maior equilíbrio na distribuição dos honorários, buscando conciliar a correta aplicação do teto constitucional com o incentivo à atuação dos advogados públicos proporcionado pelos honorários sucumbenciais. Assim, a incidência do teto não prejudicaria o recebimento de uma justa retribuição pelo trabalho exercido pelos procuradores jurídicos na defesa dos interesses do Município.

Outrossim, salienta-se que o projeto de lei em tela não contempla criação, expansão

ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, razão pela qual é desnecessária a elaboração de impacto orçamentário-financeiro, nos termos do disposto na Lei Complementar Federal no 101/2000.

Em face do exposto, encaminho por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 003/2024, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal de Acari.

Gabinete do Prefeito de Acari/RN, 23 de fevereiro de 2024.

JOSÉ ARI BEZERRA DANTAS
Prefeito Municipal em exercício